



Acórdão n.º
Processo nº 0032808-57.2015.8.14.0005
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível
Comarca: Altamira/Pará
Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV
Advogado: Marta Nassar Cruz – Procuradora Autárquica
Apelado: Altamira Pereira Gonçalves
Advogado: Rafaella Lopes Gonçalves Neves, OAB/PA n.º 21608
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVA DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, EM RAZÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado a companheira na constância da união estável, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.
3. Dano Moral. Não resta configurado o dano moral buscado pois entre a data do pedido administrativo e a data da propositura da presente ação decorreram um pouco mais de 5 meses, tempo considerado razoável para o trâmite do requerimento administrativo que precisa passar pela análise de vários setores internos até ser deferido. Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil.
4. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e em REEXAME NECESSÁRIO, reformar a sentença parcialmente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, em face da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira (fls. 187/189), proferida nos autos da Ação ORDINÁRIA de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que julgou o pedido da autora procedente, nos seguintes termos: (...)

No caso em apreso verifico que a autora demonstrou a veracidade dos fatos alegados na exordial, através dos documentos de fls. 13/53, quais sejam: Documentos pessoais do de cujus, Certidão de Óbito; Comprovante de Residência do falecido constando o mesmo endereço da parte autora; Contracheque do de cujus; Sentença Declaratória da União estável da Requerente e o de cujus João dos Santos Pereira, comprovando a existência da união estável do casal pelo período de 18 (dezoito) anos, tendo seu início em meados de abril de 1995, findando com o falecimento do Sr. João no dia 20 de junho de 2013; Relação de Documentos exigidos pelo IGEPREV para concessão do benefício previdenciário, dentre eles a Declaração da União Estável;

Requerimento da parte autora ao Requerido para concessão do benefício previdenciário; Protocolo de solicitação da pensão por morte; Relatório de andamento processual administrativo; Cópia da declaração da autora informando a existência da união estável entre as partes; Declaração do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar FAZ/PMPA, informando que a Requerente e seus filhos são dependentes do de cujus; Certidão Negativa de beneficiária do IGEPREV; Comprovante de transferência realizado pelo de cujus em favor da parte autora; Autorização de Translado; Portaria nº2233 de 29 de maio de 2012 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, dispondo acerca da concessão do benefício previdenciário de reserva remunerada a pedido nº 2012/248078, informando o provento do de cujus no importe de R\$ 3.610,52 (três mil seiscentos e dez, e cinquenta e dois centavos), Cópia do Laudo de Necropsia Médico-Legal de João dos Santos Pereira; Declaração de Existência e de Dissolução de União Estável Post Mortem; Fotos do casal com amigos e parentes; e Fotos do de cujus em seu velório.

Ante a documentação apresentada resta configurada a existência da união estável entre a autora e o de cujus João dos Santos Pereira, tendo em vista que o este magistrado Julgou procedente o processo nº 0004674-88.2013.814.0005, declarando a União Estável do casal pelo período de 18 anos, compreendido entre meados de abril de 1995 à 20 de junho de 2013, não havendo que se questionar acerca da validade da sentença proferida nos autos acima mencionados, nem tão pouco questionar acerca da existência de um tópico específico na sentença destinados aos direitos previdenciários.

Outrossim, considerando a devida comprovação do vínculo afetivo existente entre a



requerente e o de cujus, resta claro o direito garantido a requerente para perceber mensalmente o benefício previdenciário referente a pensão por morte pleiteado na exordial, senão vejamos: (...)

Ademais, no que tange ao pleito de danos morais são claramente perceptíveis no aborrecimento, no abalo, nos dissabores sofridos pela reclamante em função de ter o seu pleito de inclusão como beneficiária do de cujus, junto ao IGEPREVE, para fins de recebimento do benefício Pensão por Morte, negado injustamente pelo Requerido, na via administrativa, apesar de ter a autora comprovado a união estável havida entre a Requerente e o de cujus João dos Santos Pereira por aproximados 18 (dezoito) anos, através de Sentença Judicial Declaratória de União Estável anexa às fls. 28/29, forçando a demandante o ingresso da presente demanda para ter o seu direito previdenciário garantido, mesmo a lei nº 8213/91, listada as possibilidades legais acerca de quem tem direito ao benefício previdenciário, a Requerida simplesmente deixou de cumprir com a sua obrigação ao não incluir a autora como beneficiário legal do de cujus, não restando, pois, a reclamante, ser indenizada moralmente.

Como o detrimento de bens materiais ocasiona prejuízo material, a agressão aos bens imateriais configura prejuízo moral. Não se paga a dor e o constrangimento. Compensa-se o sofrimento do lesado, arbitrando-se lhe uma indenização. É o que tem direito a reclamante.

O valor da indenização pelo dano moral é um dos pontos mais controvertidos do tema e aonde ainda não se chegou a um porto seguro. Partilho do entendimento que na fixação do valor, deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.

No caso concreto, o valor a ser arbitrado deve levar em conta principalmente o seu caráter pedagógico, no sentido de penalizar-se o fornecedor para que tais fatos não venham ocorrer. Precisamente neste aspecto é fundamental a fixação de valor expressivo a título de danos morais para impor a tais fornecedores o respeito ao consumidor.

Desse modo, resta quantificar os danos morais, os quais entendo devem ser mensurados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que me parece razoável considerando a condição pessoal da reclamante, a empresa reclamada ser de pequeno porte e a gravidade da ofensa ao direito do beneficiário.

Desse modo, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, ratifico os termos da liminar concedida às fls. 55/56-Verso, determino ao Requerido que inclua a autora, Sra. Altamira Pereira Gonçalves, como Beneficiária do falecido João dos Santos Pereira, para fins de recebimento de Pensão por morte, a ser pago pelo órgão previdenciário IGEPREV, tão decisão deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, consignando-se que o seu descumprimento ensejará a aplicação de multa, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revestida em benefício da Autora, além de serem adotadas as devidas providências acerca do crime de desobediência prevista no art. 330 do CPC.

Condeno ainda a requerido IGEPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ a proceder o pagamento retroativo do benefício Pensão por Morte, bem como o pagamento permanente conforme estipulado em lei, a requerente desde o ingresso do pedido na via administrativa que se deu no dia 02 de fevereiro de 2015, tendo em vista que se trata de beneficiária/dependente do de cujus João dos Santos Pereira. Ressalto que a revisão dos proventos devidos, devem ser realizados e corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e juros de 1% ao mês, a partir da sentença.

Ressalto que o seu descumprimento implicará em aplicação de multa pelo descumprimento conforme exposto acima.

Ademais, condeno ainda, o IGEPREV ao pagamento a Requerente no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de DANOS MORAIS, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês, a partir da sentença até o efetivo pagamento para a condenação em danos morais. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo dúvida alguma quanto ao direito garantido a requerente, que de fato foi companheira do de cujus João dos Santos Pereira por 18 (dezoito) anos, tendo seu início em meados de abril de 1995, findando com o seu falecimento ocorrido em 20 de fevereiro de 2013, motivo que ensejou o direito garantido a pensão por morte nos termos da Lei nº



8.213/91, garantindo o benefício dos proventos proporcionais.
Isento de custas processuais.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, do CPC.
Publique-se, Registre-se. Intimem-se..

Em suas razões, fls. 215/235, o apelante, após breve histórico dos fatos, pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, argui a falta de amparo jurídico ao pedido de pensão, pois não restou comprovado nos autos a existência de união estável e dependência econômica, à época do óbito do segurado.

Diz que deve obediência ao princípio da legalidade e que o Poder Judiciário que não deve decidir contrário ao regramento previdenciário, sob pena de reforma da sentença, em virtude da atuação como legislador positivo.

Assevera que a autora/ora apelada não comprovou perante o órgão previdenciário que possuía vínculo de união estável com o ex-segurado na data do óbito.

Defende a inexistência de danos morais, visto que a parte demandante, quando solicitou a pensão, não apresentou documentos obrigatórios para a concessão da pensão por morte e posterior registro pela Corte de Contas. Assevera que inexistindo prova do dano não se pode inferir acerca da existência do nexo de causalidade.

Em relação aos juros e correção monetária requer a alteração da sentença para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 até 25/03/2015, ou seja, TR e juros de 0,5% ao mês, e a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se os juros de 0,5% ao mês, nos termos do determinado pelo STF.

Encerra pugnando pelo conhecimento e provimento da apelação.

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 245/248.

Inicialmente os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 300), e posteriormente redistribuído à relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (fl. 303).

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de apelação (fls. 307/312).

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria à fl. 314.

Determinei a inclusão do processo em pauta de julgamento (v. fl. 316).

É o breve Relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo à análise dos termos do recurso.

PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

O apelante pleiteia que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Esse pleito, contudo, deveria ter sido formulado perante o juízo a quo, na oportunidade própria, e, no caso de ser seu pedido indeferido, veicular o seu inconformismo contra tal decisão por intermédio de agravo de instrumento.

Em suma, não é cabível, em sede de apelação, o debate acerca dessa matéria.

Não conheço, pois, dessa preliminar.

MÉRITO

Superada essa questão preliminar, verifico que o ponto do embate centra-se na prova ou não da manutenção de vínculo conjugal entre a apelada e o falecido à época do óbito.

O apelante argumenta que não existem provas da relação matrimonial e de dependência econômica à época do óbito do ex-segurado, ocorrido em junho de 2013.

O juiz de primeiro grau julgou o pedido procedente para condenar a autarquia previdenciária, ora apelante, ao pagamento da pensão por morte, pois, segundo a fundamentação, haviam provas suficientes da existência de relação conjugal à época do óbito do segurado.

Pois bem.

Sobre a condição de dependente, a Lei Complementar Estadual n.º 039, de 09 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, esclarece, especificamente, no art. 6º, inciso I, verbis:

Art. 6º. Consideram-se dependentes dos segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; (grifei)



...
O §5º, refere-se a dependência econômica, dispondo, verbis:

...
§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (grifei)

Em outras palavras, conjugando os dispositivos acima, tem-se que será considerado como dependente, dentre outros, a companheira na constância da união estável, sendo presumida a sua dependência econômica, não necessitando de prova nesse sentido.

Portanto, nesse contexto, insustentável o argumento do apelante de que a apelada sequer demonstrou prova da união estável e da dependência econômica.

A propósito, ao contrário do sustentado, nos autos existe concreta documentação da relação de convivência nutrida entre a apelada e o falecido, João dos Santos Pereira, e tal união estável foi reconhecida judicialmente através da ação de reconhecimento de união estável, na qual houve a confirmação do vínculo de união havida por 18 anos entre a requerente e o de cujus, entre o período compreendido de meados de abril de 1995 à 20 de junho de 2013. Sobre o assunto, também há previsão na Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, que é beneficiária do regime geral de previdência social, na condição de dependente, a companheira, cuja dependência econômica, nesse caso, é presumida, verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei)

No mesmo sentido, seguem precedentes jurisprudenciais desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença concedeu à autora pensão por morte de seu companheiro, o ex-militar Epifânio de Aguiar Natividade, falecido em 12/11/2000. 2. Ficou comprovada nos autos, por meio de prova testemunhal e de prova material, a existência de convivência duradoura, pública e contínua entre a autora e o instituidor do benefício, à época do óbito do ex-militar. 3. Comprovada a alegada união estável e, por consequência, reconhecido o direito da Autora à percepção do benefício, tenho que lhe assiste o direito à pensão por morte a partir da data do óbito do militar, visto que teve seu requerimento administrativo indeferido sob alegação de "falta de amparo legal", quando, na verdade, sua condição de companheira do de cujus estava claramente demonstrada, inclusive com um filho em comum com o militar. (...) 6. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 200539000091867 PA 2005.39.00.009186-7, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 30/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.17 de 18/11/2013)

Processo
AI 70055872030 RS



Órgão Julgador
Segunda Câmara Cível
Publicação
Diário da Justiça do dia 17/09/2013
Julgamento
11 de setembro de 2013
Relator

Arno Werlang
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR MILITAR. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL. LIMITADOR TEMPORAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 9º, II, DA LEI Nº 7.672/82. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL E NA DA REPÚBLICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

Possível a antecipação da tutela para fins de concessão de pensão por morte a companheira de servidor militar falecido, uma vez evidenciada a dependência econômica e a existência da união estável (cuja caracterização prescinde de prévio pronunciamento em juízo de família, e não se condiciona ao limitador temporal de cinco anos, previsto no artigo 9º, II, da Lei nº 7.672/82). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055872030, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/09/2013)

Processo
APL 00038067120118260450 SP 0003806-71.2011.8.26.0450

Órgão Julgador
7ª Câmara de Direito Público
Publicação
24/06/2014
Julgamento
16 de junho de 2014

Relator
Eduardo Gouvêa

APELAÇÃO CÍVEL Ação Ordinária - Pensão por Morte Companheira de Policial Militar falecido Pretensão da autora de concessão do benefício desde a data do óbito, uma vez que a sentença o concedeu a partir da data da decisão e de majoração da verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 Admissibilidade Pedido administrativo da concessão da pensão efetuado no prazo de 60 dias previsto no artigo , da Lei /07, vigente na data do óbito do segurado Majoração concedida, ante o teor do art. , , do Recurso da Administração pleiteando a improcedência da ação ante a falta de requisitos para atendimento do pedido Descabimento Provas nos autos suficientes a demonstrar o direito da requerente - Recurso da autora provido Recurso da Spprev improvido. Portanto, maior sorte não há nos argumentos do apelante, devendo ser mantida os termos da sentença de primeiro grau no ponto questionado.

Em relação a condenação em danos morais, em que pese o entendimento firmado pelo juízo a quo, entendo que a sentença nesse ponto merece ser reformada.

Entendo que o pedido de danos morais, não merece acolhida, primeiramente, porque, pelo que se extrai dos autos, o ex-segurado faleceu em 20/06/2013, porém, a autora beneficiária pleiteou o benefício previdenciário junto ao IGEPREV somente em 02/02/2015, ou seja, a mesma esperou mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para pleitear administrativamente seu direito, o que nos leva a crer, que não havia necessidade premente de uma solução, ou seja, inexistia angustia, ansiedade ou qualquer abalo psicológico, pelo não recebimento do valor pleiteado.

Segundo, para que haja condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da



responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. No caso em tela a autora não demonstrou qualquer prejuízo em concreto decorrente da recusa do pagamento da pensão por morte pelo IGEPREV.

No presente caso, em que pese a frustração da autora ser inconteste, não resta configurado o dano moral buscado na medida em que, pelo que se extrai dos autos, a autora pleiteou o benefício junto ao IGEPREV em 02/02/2015 e, diante da negativa/omissão do órgão em conceder o benefício, propôs a presente ação judicial em 20/07/2015 visando a concessão do benefício.

Pelo que se observa, entre a data do pedido administrativo e a data da propositura da presente ação decorreram um pouco mais de 5 meses, tempo considerado razoável para o trâmite do requerimento administrativo que precisa passar pela análise de vários setores internos até ser deferido.

Inclusive, em pleito semelhante, esse Egrégio Tribunal de Justiça já negou pedido de indenização por danos morais, in verbis:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIZEM OS AUTORES EM SUA INICIAL QUE A SRA. MARIA LUCÉLIA DE FREITAS MORAES, PROTOCOLOU JUNTO AO IGEPREV A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO DE CUJUS, PEDIDO ESTE QUE VEIO A SER DEFERIDO PELO IGEPREV. EM 09/05/2006 OS AUTORES PROTOCOLARAM JUNTO AO IGEPREV, PEDIDO DE INCLUSÃO NO RATEIO DA PENSÃO, VISTO O DIREITO DO MENOR EM PERCEBER IGUALMENTE OS VALORES ORIUNDOS DA PENSÃO, DESDE A DATA DO ÓBITO DE SEU GENITOR, O QUE FOI RECUSADO. NO ENTANTO, O IGEPREV CONCEDEU O PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO AO FALECIMENTO DO DE CUJUS A SRA. MARIA LUCÉLIA, NO MONTANTE DE R\$ 17.061,74 (DEZESSETE MIL SESENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), PAGOS EM 03 (TRÊS) PARCELAS, EM TOTAL VIOLAÇÃO AO DIREITO DO MENOR, QUE NÃO RECEBEU A PARTE QUE LHE CABIA POR DIREITO. SENTENÇA NA QUAL FOI EXCLUÍDA DA LIDE A REQUERIDA MARIA LUCÉLIA, EX COMPANHEIRA DO FALECIDO E CONDENADO O IGEPREV A PAGAR AOS AUTORES O VALOR DE R\$ 8.530,82 (OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), REFERENTES A PARTE QUE LHE CABIA COMO FILHO DO DE CUJUS. SENTENÇA NA QUAL FOI EXCLUÍDA DA LIDE A REQUERIDA MARIA LUCÉLIA, EX COMPANHEIRA DO FALECIDO E CONDENADO O IGEPREV A PAGAR AOS AUTORES O VALOR DE R\$ 8.530,82 (OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), REFERENTES A PARTE QUE LHE CABIA COMO FILHO DO DE CUJUS. APELAÇÃO DOS AUTORES REQUERENDO DANOS MORAIS NÃO MERECE ACOLHIDA, POIS NO CASO EM TELA OS REQUERENTES NÃO DEMONSTRARAM QUALQUER PREJUÍZO, COM A RECUSA DO PAGAMENTO PELO IGEPREV, POIS COMO BEM FRISOU O DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA A FRUSTRAÇÃO DOS AUTORES É INCONTESTE, MAS NÃO RESTA CONFIGURADO O DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO. QUANTO A APELAÇÃO DO IGEPREV, TAMBÉM SEGUE O MESMO CAMINHO DA APELAÇÃO DOS AUTORES, POIS FAZ-SE IMPERIOSO COLOCAR EM RELEVO QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO DO SEGURADO PROVA QUE O AUTOR É SEU FILHO, DE SORTE QUE ESSA CIRCUNSTÂNCIA NÃO PODERIA TER SIDO IGNORADA PELO IGEPREV QUANDO DO PAGAMENTO DOS RETROATIVOS. CABERIA-LHE AO CONTRÁRIO, FAZER A RESERVA DO MONTANTE CABÍVEL AO AUTOR, PARA O CASO DESSE POSTULAR O RECEBIMENTO DA SUA PARCELA NA VIA JUDICIAL. DESSE MODO, ENTENDEMOS QUE REGRA PREVISTA NO ART. 29-A, DA LCE N° 39/2002, NÃO É SUFICIENTE POR SI SÓ, PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO IGEPREV, ESTANDO PATENTE, NO CASO A SUA NEGLIGÊNCIA. O IGEPREV NÃO TEM PODER DE ILIDIR O PAGAMENTO DA PARTE DA PENSÃO QUE CABE AOS AUTORES, CONFORME DECIDIDO NA SENTENÇA, POIS DEVERIA O RECORRENTE TER OBSERVADO QUANDO DO PAGAMENTO DA PENSÃO A EX COMPANHEIRA DO SEGURADO, QUE O MESMO TINHA UM FILHO, COM OUTRA MULHER, NÃO PODENDO DESTA FORMA, PAGAR A TOTALIDADE A EX COMPANHEIRA DO FALECIDO. RECURSO TAMBÉM IMPROVIDO. DESTA FORMA, CONHEÇO DOS RECURSOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA HOSTILIZADA.



(2014.04491296-55, 130.115, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-02-17, Publicado em 2014-02-26) (grifei)

Em relação aos juros e correção monetária incidente sobre os valores retroativos da pensão por morte, faz-se necessários algumas ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou o entendimento assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ficou definido, em resumo, que, nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica não tributária, a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança de mora, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, é constitucional.

Quanto a correção monetária, em sentido diverso, definiu-se que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas



à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, considerando que não se revela medida adequada a capturar a variação de preços da economia, devendo, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.

Nesse sentido, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, aplicam-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença e julgar improcedente o pedido relativo à indenização por danos morais, e, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO A SENTENÇA para mudar o critério para atualização monetária para adequá-la ao previsto no art. 1º-F da lei 9.494/97, na forma como acima exposto, mantendo a sentença quanto aos demais termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator